



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10912.720047/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.599 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente BR ODONTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DOCUMENTOS DARF APRESENTADOS COMO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário transmitido de forma incompleta impossibilita a análise. O contribuinte juntou documentos como recurso voluntário sem indicar a pertinência com o objeto da ação. Diante disso, entende-se que os documentos apresentados como recurso não merece conhecimento, por não se opor ao acórdão de primeira instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa, Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-107.454, de 28 de maio de 2020, da 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte improcedente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata este processo de Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de n.º de recibo 00.08.97.36.53 e data de registro 12/02/2018, fls. 15, motivado pela existência dos seguintes débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cuja exigibilidade não estaria suspensa:

Estabelecimento CNPJ: 18.825.723/0001-95
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos
1) Débito - Código da receita : 5338
Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASO/FALTA
Período de apuração: 04/2014
Saldo devedor : R\$ 200,00

Cientificado do indeferimento em 14/02/2018, fls. 13 e 14, em 02/03/2018 o interessado interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 10, alegando que o débito impeditivo foi quitado em 10/01/2018, conforme comprovante que anexa à manifestação.

Junta aos autos, às fls 10, comprovante de pagamento de DARF:

NCO ITAU S/A
ENCIA DO DEBITO:8942
I 48901aCTR 201801093935522a

PROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF

ENTE ARRECADADOR: BANCO ITAU S/A (CNC 341)

DATA DO PAGAMENTO 03/01/2018
PERÍODO DE APURAÇÃO 03/04/2014
NÚMERO DO CPF OU CNPJ 18.825.723/0001-95
CÓDIGO DA RECEITA 533-8
NÚMERO DE REFERÊNCIA 000000000000000000
DATA DO VENCIMENTO 10/01/2018
VALOR PRINCIPAL 200,00
VALOR DA MULTA 0,00
VALOR DOS JUROS/ENCARGOS 0,00
VALOR TOTAL 200,00

		1.º via
FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Secretaria de Receitas Federais	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2014
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	18.825.723/0001-95
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5338
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	10/01/2018
	07 VALOR PRINCIPAL	200,00
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS (L. 1020/69)	0,00
	10 VALOR TOTAL	200,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1.º e 2.º vias)	

03/01/2018 10:18:14

01168297230-6 00153384120-8



É o relatório necessário ao julgamento do processo.

A DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. SIMPLES NACIONAL. CAUSA IMPEDITIVA. DÉBITOS EXIGÍVEIS. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A existência de débito cuja exigibilidade não esteja suspensa perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal é causa impeditiva do deferimento da opção pelo Simples Nacional.

Enquanto não vencido o prazo de solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar as pendências impeditivas ao seu ingresso. Sujeita-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional aquele que não regularize a totalidade de seus débitos até o término desse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 17/08/2020 (e-fls. 38) e apresentou como recurso voluntário, no dia 16/09/2020 (e-fls. 30 e 31, repetidos às fls. 35 e 36), um DARF, período de apuração 30/09/2020, com data limite para recolhimento em 30/09/2020, código de receita 1734, no valor total de R\$ 595,87 (valor originário R\$ 500,00, acrescido de juros no valor de R\$ 95,87) e juntou também o respectivo comprovante de pagamento do DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Os documentos apresentados como recurso voluntário, embora protocolados de forma tempestiva, não cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, conforme será abaixo demonstrado.

Pelas informações constantes no relatório, conclui-se que a opção pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2018 formulado pela Recorrente foi indeferido em razão da existência do seguinte débito (e-fls. 15):

Lista de débitos

- 1) Débito - Código da receita : 5338
Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA
Período de apuração: 04/2014
Saldo devedor : R\$ 200,00

Como manifestação de inconformidade, a contribuinte colacionou aos autos o DARF, período de apuração 30/04/2014, código de receita 5338, com valor total de R\$ 200,00 e o respectivo comprovante de pagamento, o qual foi efetuado em 09/01/2018.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade porque o contribuinte recolheu o valor principal sem os devidos acréscimos legais de juros e multa de mora, os quais, segundo Informação Fiscal SIMPLES/BENFIS nº 303, de 21/10/2019, acostada às e-fls. 19 e 20, foram recolhidos apenas em 10/12/2018.

Como recurso voluntário, a Recorrente apenas juntou outro DARF, apontando período de apuração 30/09/2020, vencimento em 30/09/2020, código de receita 1734, no valor total de R\$ 595,87 e juntou também o comprovante de pagamento desse DARF, sem que qualquer manifestação em relação à pertinência desses documentos ao objeto do litígio fosse demonstrada.

A Lei nº 9.430/1996 determina em seus §§ 10º e 11º do artigo 74 que, da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, cabe recurso ao Conselho dos Contribuintes.

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O DARF juntado ao processo na oportunidade do recurso voluntário não corresponde ao débito apontado como motivador do Termo de Indeferimento discutido nesses autos. Os valores são distintos, os códigos de receita são distintos e os períodos de apuração são distintos. Não foi juntado petição nos autos que esclarecesse a motivação de juntada desses documentos, como também não foram apresentadas razões de recorrer, a fim de que houvesse defesa em relação ao que fora decidido pela DRJ. No caso dos autos, não houve a oposição ao acórdão de piso.

Outrossim, destaca-se que não há nos autos matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo julgador. Por essa razão, deve ser mantido o acórdão da primeira instância administrativa.

Isto posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes